PROJETO DE LEI N°, DE 2005

(Do Sr. LEODEGAR TISCOSKI)

Modifica a Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos por Prefeituras, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1	O artigo 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada					
	pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar					
	com as seguintes alterações:					

"VI –	- órg	jãos da	admin	istração	direta	de I	Prefeitu	ıras,	desde
വഥ	20	veículo	92 21	destine	m ev	clusi	vament	<u>-</u>	SIIS

"Art.1°.....

que os veículos se destinem exclusivamente a suas atividades precípuas nas áreas de saúde, educação, assistência social, agricultura e obras.

.....

§7º No caso do inciso VI do **caput** deste artigo, para o gozo do benefício fiscal ali previsto não se aplicam as exigências de potência, configuração física e especificação de combustível utilizado, podendo ser contemplados quaisquer veículos nacionais, classificados nos códigos NCM 87.01, 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002. (NR)

§ 8º A utilização do benefício de que trata o inciso VI está condicionada à comprovação anual do quantitativo máximo



de 100 mil habitantes e à limitação da renúncia fiscal em 1 milhão de reais, por município. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe aos municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim entendidos aqueles indispensáveis ao funcionamento de nossas cidades. O dito popular é naturalmente preciso ao declarar que o indivíduo vive no município.

Saúde pública, transportes, educação básica e manutenção de vias públicas são algumas das áreas de atuação dos órgãos municipais, de forma isolada ou em cooperação com os demais entes federativos. Em contrapartida, contam com a arrecadação de impostos de menor expressão, em termos financeiros, como o IPTU, o ISS e o de transmissão *inter vivos*, além das participações dos fundos constitucionais.

Ocorre que tais participações não têm acompanhado o aumento da carga tributária verificada na esfera federal, uma vez que ao onerar as contribuições, a União não repassa estes recursos para os demais entes federativos.

O presente projeto de lei pretende desonerar do IPI os veículos alocados às atividades específicas de saúde, educação, agricultura e obras, compensando de certa maneira os municípios pela ausência de novos recursos e permitindo que possam melhor exercer suas atribuições constitucionais.

Pela oportunidade e alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2005 .

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

ArquivoTempV.doc_164

